

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** terça-feira, 27 de março de 2018 14:48  
**Para:** Botafogo de Futebol e Regatas; Anibal Botafogo  
**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Assunto:** Enc: Acórdão Processo 008/18 - 3º CD  
**Anexos:** Acórdão Processo 005.pdf

---

**De:** Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>  
**Enviado:** terça-feira, 27 de março de 2018 14:46  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** Enc: Acórdão Processo 008/18 - 3º CD

---

**De:** Andre Luiz Barbosa da Silva  
**Enviado:** terça-feira, 27 de março de 2018 13:31  
**Para:** Glauber Navega; anibal@botafogo.com.br; Botafogo.00005RJ; Rj Competicao; Rj Administrativo; Rj Registro; Rj Presidencia  
**Assunto:** Acórdão Processo 008/18 - 3º CD

De ordem do Auditor deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, Dr. Vanderson Maçullo, referente ao **PROCESSO N° 005/2018**

- Jogo: AA Aparecidense (GO) X Botafogo FR (RJ) – categoria profissional, realizado em 06 de fevereiro de 2018 – Copa do Brasil –

**Denunciado:** Rodrigo Pimpão Vianna, atleta do Botafogo FR, incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. VANDERSON MAÇULLO.**

**Resultado:** “Por maioria de votos, absolver, Rodrigo Pimpão Vianna, atleta do Botafogo FR, quanto à imputação ao Art. 258 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Otacílio Araújo e Jurandir Ramos de Sousa, que suspendiam por 01 partida”.

Funcionou na defesa do Botafogo FR, Dr. Anibal Rouxinol Segundo, que juntou prova de DVD.

**Pedido de acórdão pela Procuradoria, que será elaborado pelo Dr. Vanderson Maçullo.**

Favor encaminhar ao(s) seu(s) filiado(s).

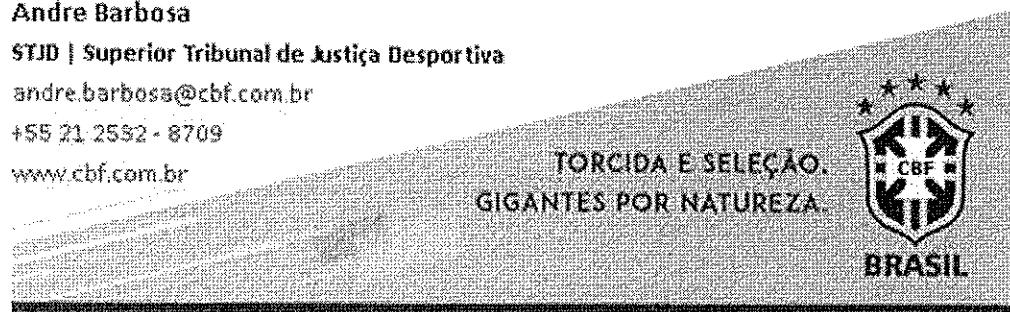
**Andre Barbosa**

**STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva**

[andre.barbosa@cbf.com.br](mailto:andre.barbosa@cbf.com.br)

+55 21 2552 - 6709

[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)



*Expediente  
27/03/2018*

Processo nº 005/2018

Jogo: Associação Atlética Aparecidense (GO) x Botafogo de Futebol e Regatas (RJ) – categoria profissional, realizado em 06 de fevereiro de 2018 – Copa do Brasil

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciado: RODRIGO PIMPÃO VIANNA, atleta do Botafogo de Futebol e Regatas, incuso no art. 258 do CBJD

Relator: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

**DENÚNCIA. PRIMEIRA FASE DA COPA DO BRASIL DE 2018. ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA APARECIDENSE 2 X 1 BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. ESTÁDIO ANIBAL BATISTA DE TOLEDO, APARECIDA DE GOIÂNIA-GO. ATLETA EXPULSO POR SUPOSTAMENTE DIRIGIR-SE AO ÁRBITRO COM AS SEGUINTE PALAVRAS: "PORRA, FOI FALTA, VAI TOMAR NO CÚ." ATLETA QUE EM NENHUM MOMENTO E JUSTAMENTE AO CONTRÁRIO DO DESCrito NA SÚMULA, CAMINHA NA DIREÇÃO DO ÁRBITRO OU SE DIRIGE AO ENCONTRO DO ÁRBITRO. ATLETA QUE ESBRAVEJA OLHANDO PARA O CHÃO, PARA BAIXO. ELEVADA CARGA EMOCIONAL QUE PERFAZIA O CONTEXTO DA PARTIDA. DESABAFO E EXTRAVASÃO DE ATLETA QUE ESTAVA COM A CABEÇA QUENTE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DRAMÁTICAS DO FIM DA PARTIDA. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DO ATLETA DE EFETIVAMENTE**

DESRESPEITAR OS MEMBROS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM OU RECLAMAR DESRESPEITOSAMENTE CONTRA SUAS DECISÕES. ATLETA DO PARNAHYBA SPORT CLUB QUE PRATICOU CONDUTA ASSEMELHADA À DO ATLETA ORA DENUNCIADO E FOI PUNIDO COM PRIMEIRO CARTÃO AMARELO EM JOGO TAMBÉM DA PRIMEIRA FASE DA COPA DO BRASIL DE 2018. SANÇÃO DE CARTÃO VERMELHO DIRETO QUE SE REVELA MEDIDA DESPROPORCIONAL APLICADA PELO ÁRBITRO. PEDIDO JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO DO ATLETA RODRIGO PIMPÃO VIANNA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Terceira Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por maioria de votos, em absolver Rodrigo Pimpão Vianna, atleta do Botafogo de Futebol e Regatas, quanto à imputação ao art. 258 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Otacílio Araújo (Vice-Presidente) e Dr. Jurandir Ramos de Sousa, que suspendiam por 01 (uma) partida.

## RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia ofertada pela Procuradoria da Justiça

Desportiva do Futebol, por intermédio do eminente Subprocurador-Geral Doutor Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira, que tem assento na colenda 5ª (Quinta) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em face de **RODRIGO PIMPÃO VIANNA ("Rodrigo Pimpão")**, atleta do Botafogo de Futebol e Regatas, incursa no art. 258 do CBJD.

Na súmula da partida, o árbitro Flavio Rodrigues de Souza (AB / SP) descreveu a infração disciplinar praticada que motivou a denúncia contra referido atleta.

No campo “**cartões vermelhos**” da súmula, narra o árbitro que expulsou mencionado jogador aos 37 (trinta e sete) minutos do segundo tempo com aplicação do cartão vermelho direto, “**após uma disputa de bola, dirigir-se a mim com as seguintes palavras: "porra, foi falta, vai tomar no cú". o atleta expulso saiu de campo normalmente.**”

Confira-se o relato do árbitro (fl. 7):

Cartões Vermelhos			
Tempo	Nº	Nome do Jogador	
37:00	2T	7	Rodrigo Pimpão Viana - Botafogo/RJ
Cartão Vermelho Direto			Motivo: V2.8. Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Expulso por, após uma disputa de bola, dirigir-se a mim com as seguintes palavras: "porra, foi falta, vai tomar no cú". o atleta expulso saiu de campo normalmente.

O atleta denunciado é tecnicamente primário (fl. 5), tendo em vista que, embora constem, na ficha disciplinar, uma condenação de advertência datada de abril de 2015 e uma transação desportiva disciplinar do final de 2010, entre a data do cumprimento da última pena (abril de 2015) e a data da presente infração (06.02.2018), decorreu período de tempo superior a um ano, não havendo que prevalecer a infração anterior para efeito de reincidência, na forma do art. 179, § 2º do CBJD. Observe-se a ficha disciplinar acostada aos autos:

<b>FICHA DISCIPLINAR</b> <b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL</b>					
<b>ATLETA</b> <b>Nome:</b> RODRIGO PIMPÃO VIANNA <b>Inscrição CBF:</b> 291732 <b>Clube:</b> Atleta do Paraná Clube.					
Artigo	Decisão	Jogo	Sessão	Processo	CD
258 § 2º DO CBJD	ADVERTIDO		13/04/2015	026/2015	1º CD
259 DO CBJD	ACEITA PELO ATLETA A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL PELA PROCURADORIA DE UMA PARTIDA, COM BASE NO ART 80-A DO CBJD E HOMOLOGADA PELO RELATOR AUDITOR FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH.	23/10/2010		116/2010	1º CO

Usuário: ANTONIO LU

Na sessão de instrução e julgamento fez uso da palavra, representando a Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, o eminent Subprocurador-Geral Doutor Glauber Navega Guadelupe, que tem assento nesta colenda 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, ratificando todos os termos da denúncia e pugnando pela condenação do denunciado na pena máxima (seis jogos de suspensão) do art. 258, § 2º, inciso II do CBJD.

Funcionou na defesa técnica oral do denunciado, o eminent advogado e gerente jurídico do departamento de futebol do Botafogo de Futebol e Regatas, Doutor Anibal de Oliveira Rouxinol Segundo, que produziu prova audiovisual. Requeru a absolvição do denunciado e, subsidiariamente, a condenação do atleta na pena mínima (uma partida de suspensão) do art. 258, § 2º, inciso II do CBJD com a substituição da pena de suspensão pela de advertência por entender a infração como de pequena gravidade, na forma do art. 258, § 1º c/c o art. 170, §5º, ambos do CBJD.

Destaque-se que o art. 258, §2º, inciso II do CBJD, o qual está

incurso o atleta denunciado, dispõe "assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código." O parágrafo 2º do aludido tipo infracional constitui exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para fins deste artigo, sem prejuízo de outros, como desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões (inciso II). O preceito secundário do tipo infracional desportivo fixa suspensão de uma a seis partidas de suspensão, se praticada por atleta.

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do art. 58 do CBJD, a súmula da partida goza de presunção relativa de veracidade. Presunção esta que somente pode ser ilidida mediante idônea prova contrária.

A defesa técnica oral, por intermédio da produção da prova audiovisual, que capturou com nitidez o momento da expulsão por cartão vermelho direto, logrou desconstituir com precisão os fatos narrados na súmula e na denúncia.

De início, consoante o artigo 65 do CBJD, diversos meios de prova são admitidos podendo assim impedir, extinguir ou modificar a verossimilhança do que fora disposto no documento oficial da partida. Provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de *vídeo tape* e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico são os exemplos. Ou mesmo as provas testemunhais.

Da observação atenta da dinâmica do lance, proporcionada a partir da produção da prova audiovisual pela defesa técnica, pode-se inferir que o atleta Rodrigo Pimpão, em nenhum momento e justamente ao contrário do descrito na súmula, caminha na direção do árbitro ou se dirige ao encontro do árbitro. Pelo revés. O árbitro é quem, após supostamente ouvir, de longe, os dizeres do jogador Rodrigo Pimpão, vai até o atleta para expulsá-lo por cartão vermelho direto. Frisa-se, nesse sentido, que o atleta Rodrigo Pimpão estava, no começo e no desenrolar do episódio, à distância comprida em relação à posição do árbitro no campo de jogo. Resta claro, portanto, que não se confirma o relato expresso do árbitro, na súmula da partida, do atleta "**dirigir-se a mim.**"

Nada obstante, tem-se que o atleta Rodrigo Pimpão, aparentemente, desabafou em face da decisão do árbitro, porém o fez sem procurar qualquer contato visual com o próprio árbitro. Na verdade o jogador, naquele momento, esbraveja olhando para o chão, para baixo.

Esclareça-se ainda a enorme carga emocional que perfazia o contexto da partida. Naquele momento, aos trinta e sete minutos do segundo tempo, o placar do jogo, disputado em Aparecida de Goiânia-GO, se encontrava 1x1. A Associação Atlética Aparecidense estava melhor na partida e fazia pressão no Botafogo de Futebol e Regatas, tendo em vista a proximidade do término, bem como que o empate classificava a agremiação desportiva visitante. Dessa forma, a marcação de falta de ataque do atleta Rodrigo Pimpão, naturalmente elevou os nervos do atleta do time visitante.

Contudo, novamente ancorado na observação da dinâmica do

momento da expulsão pela prova audiovisual produzida, obtém-se que os impropérios pronunciados pelo jogador de acordo com a súmula "**porra**", "**foi falta**", "**vai tomar no cú**" soam a este Relator muito mais como um desabafo, uma extravasão de um atleta que estava com a cabeça quente pelas circunstâncias dramáticas do fim da partida – que, depois de tudo, terminou por eliminar o Botafogo de Futebol e Regatas precocemente já na primeira fase da Copa do Brasil de 2018 –, do que o ânimo de desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Essa conclusão resta muito clara a este Relator por duas razões, a saber: *(i)* pelo atleta, que estava à distância longa do árbitro, não ter, em nenhum momento, se dirigido diretamente ao próprio árbitro e nem ter buscado qualquer contato visual com este último (o árbitro) durante o ato de desabafo; *(ii)* as próprias palavras pronunciadas soarem como um desabafo, sem o ânimo do atleta de efetivamente desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Saliente-se que o tipo infracional do art. 258, §2º, inciso II do CBJD exige o dolo específico, isto é, o intuito do atleta de efetivamente desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. A respeito disso, entende este Relator com norteamento que a narração de fatos, ou mesmo a elaboração de críticas descaracterizam o ilícito desportivo, mormente ao tipo infracional específico que tutela a autoridade dos membros da equipe de arbitragem e as suas decisões. O fundamento para tanto advém da ausência do dolo específico, uma vez que o sujeito ativo da infração desportiva não visa afetar a decisão do árbitro, mas tecer irresignação, olhando para o gramado, para baixo, sobre determinada circunstância fática daquele lance de jogo.

Ademais, como segundo argumento, parece a este Relator que a aplicação do cartão vermelho direto ao atleta denunciado, embora seja uma medida discricionária do árbitro, soou como sanção desproporcional à conduta praticada, que deveria ter sido punida com o primeiro cartão amarelo.

Apenas a título de exemplificação, no Processo nº 007/2018 da pauta desta mesma sessão de instrução e julgamento de 07.03.2018 desta c. 3<sup>a</sup> (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, também de minha relatoria, o atleta Marcos Antonio da Silva Ferreira, do Parnahyba Sport Club, foi denunciado pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol por ter sido expulso, na partida entre Parnahyba Sport Club x Coritiba Foot Ball Club, também pela primeira fase da Copa do Brasil de 2018, em decorrência da aplicação do segundo cartão amarelo, após "dar uma entrada temerária em seu adversário nr. 37 sr. Thiago Ferreira Lopes na disputa da bola, atingindo as pernas do adversário com um chute."

Todavia, compulsando detidamente os autos, sobremodo como se deu o primeiro cartão amarelo ao referido atleta do Parnahyba Sport Club – Marcos Antonio da Silva Ferreira, verifico que o árbitro daquele jogo André Luiz de Freitas Castro (AB / GO) aplicou referido primeiro cartão amarelo ao atleta Marcos Antonio da Silva Ferreira, aos vinte e seis minutos do primeiro tempo, por **"reclamar / protestar (verbalmente ou por gestos) ostensiva e ofensivamente contra decisão da arbitragem".**

Ora, cuida-se exatamente da mesma conduta perpetrada pelo atleta denunciado Rodrigo Pimpão.

Veja-se, portanto, que embora tenham reclamado e praticado gestos assemelhados contra decisões da arbitragem em dois jogos da primeira fase da Copa do Brasil de 2018, os dois árbitros de cada partida aplicaram sanções distintas aos dois atletas: Flávio Rodrigues de Souza expulsou por cartão vermelho direto o jogador do Botafogo de Futebol e Regatas, Rodrigo Pimpão Vianna; e André Luiz de Freitas Castro advertiu com primeiro cartão amarelo o jogador do Parnahyba Sport Club, Marcos Antônio da Silva Ferreira.

Cuida-se de mais uma evidência a este Relator que a sanção de cartão vermelho direto ao atleta do Botafogo de Futebol e Regatas, de acordo com o narrado na súmula, constituiu uma medida flagrantemente desproporcional do árbitro.

Dessa forma, outra alternativa não resta a este Relator senão a absolvição do atleta Rodrigo Pimpão Vianna.

Ante o exposto, vota-se no sentido de **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, para **absolver o atleta Rodrigo Pimpão Vianna**, do Botafogo de Futebol e Regatas, da imputação do art. 258 do CBJD.

Rio de Janeiro, em sessão de 07 de março de 2018.

Vanderson Maçulio Braga Filho

**Vanderson Maçulio Braga Filho**

Auditor Relator

Anexo

Acordão Processo 118 = 3º CD